



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 007/2021 - SRP

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Pregoeira: Maria Eliene Teixeira Barbosa

Empresa(s) Vencedora(s): LICITAÇÃO FRACASSADA.

Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL EM
PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO
FRACASSADA.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 007/2021, notadamente a análise de sua fase externa, nos termos do objeto em epígrafe.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Assinado de forma digital por BRUNO
FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2021.03.15 19:16:42 -03'00'



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 007/2021 SRP, que tem como objeto aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 093 a 103 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa:

- Edital e seus anexos – Fls. 105 a 151;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 007/2021 SRP, no dia 22 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 15, página 153, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 22 de janeiro de 2021, e Jornais de Grande Circulação - Fls. 154 a 156;
- Justificativa da Secretaria Junto ao TCM/PA -08/02/2021 – Fls.158-160;
- Pedido de Esclarecimento – Fls. 162;
- Propostas Registradas – Fls. 164 – 179;
- Ata Parcial em 04/03/2021 – Fls. 181-186;
- Vencedores do Processo – Fls.188;
- Ranking do Processo - Fls.190
- Suspensão do Processo – Fls. 192;
- Proposta Empresa – MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI- Fls. 194 – 200;
- Habilitação da Empresa - MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – Fls. 202 -254
- Proposta da Empresa - TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Fls.256-258;
- Habilitação da Empresa -TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Fls. 260-301
- Habilitação da Empresa - FAVORITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – Fls. 303- 337;
- Habilitação da Empresa - CUSTOMIZAR COMERCIO E LOCAÇÃO DA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – Fls. 339- 394;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Habilitação da Empresa - SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMERCIO EIRELI – EPP – Fls. 396 -432;
- Ranking do Processo – Fls. 434;
- Vencedores do Processo – 436;
- Ata Parcial – 08/03/2021 – Fl. 438 – 451;
- Habilitação da Empresa - TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA - Fls.453-499
- Habilitação da Empresa – S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÃO – EIRELI – Fls. 501 -543;
- Ata Parcial – 10/03/2021 – Fls. 545 – 562;
- Proposta da Empresa – FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – Fls.564 - 566;
- Habilitação da Empresa - FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP -Fls.568 - 671;
- Ata de Processo Fracassado – Fls. 673 - 680.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atendam as exigências da legislação em vigor, tendo em vista que o processo deu-se por fracassado”

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de nove empresas licitantes, quais sejam: TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, FAVORITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CUSTOMIZAR COMERCIO E LOCAÇÃO DA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMERCIO EIRELI – ME, TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÃO – EIRELI , e ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de negociação, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Contudo, ao analisar os documentos apresentados, a pregoeira decidiu pela inabilitação das empresas motivando pelo descumprimento de itens do edital.

A empresa TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi inabilitada pelo descumprimento do item 10.2 e item 10.1.2 alinea b e j do edital:

“10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados no edital acima deverão ser apresentados/inclusos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via email: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico(...).

10.1.2 alinea b) não envio da certidão específica e o não envio da aliena j) Declaração acompanhados de fotos.”

Assinado de forma digital por
BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2021.03.15 19:17:39 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



A empresa MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, foi inabilitada pelo descumprimento do item 10.1.2 alínea b, e item 10.1.4 alínea a do edital:

“10.1.2. alínea b) Certidão Simplificada enviada, não acompanhada da certidão específica
10.1.4 alínea a) não sendo encaminhado conforme solicitado o índice de endividamento.”

A empresa FAVORITA COMERCIA E SERVIÇO LTDA, foi inabilitado pelo descumprimento do item 10.2, item 10.1.2 alínea b e j do edital:

“10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados no edital acima deverão ser apresentados/inclusos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via email: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico(...).
10.1.2 alínea b) não envio da certidão específica e o não envio da aliena j) Declaração não acompanhados de fotos.”

A empresa CUSTOMIZAR COMERCIO E LOCAÇÃO DA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, foi inabilitada pelo descumprimento do item 10.2, e item 10.1.2 alínea b e j, do edital:

“10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados no edital acima deverão ser apresentados/inclusos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via email: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico(...).
10.1.2 alínea b) não envio da certidão específica e o não envio da aliena j) Declaração não acompanhados de fotos.”

A empresa SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMERCIO EIRELI, foi inabilitada pelo descumprimento do item 10.2, item 10.1.2, alínea b e j, item 10.1.3, alínea d, do edital:

“10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados no edital acima deverão ser apresentados/inclusos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via email: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico(...).
10.1.2 alínea b) não envio da certidão específica e o não envio da aliena j) fotos...
10.3.1 d) Prova de inexistência de débito, através da CERTIDÃO DE DÉBITOS NEGATIVA conforme artigo 5º PAR único da portaria 1421/2014 do TEM...
10.1.4 alínea a) acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC nº 1.402/2012, Art, 2º, P.”

A empresa TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, foi inabilitada pelo descumprimento no item 10.2, item 10.1.2 alínea b e j, e item 10.1.3 alínea a e d, do edital:

“10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados no edital acima deverão ser apresentados/inclusos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via email: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico(...).
10.1.2 alínea b) aliena j); 10.1.3 alínea a) e d).”

Assinado de forma digital por BRUNO
FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2021.03.15 19:18:00 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



A empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÃO – EIRELI foi inabilitada pelo descumprimento no item 10.1.2 alínea b e j, item 10.1.3 alínea a e d, e item 10.1.4, alínea a, do edital:

“Descumprimento do instrumento vinculativo 10.1.2 alínea b) Ausência da Certidão Específica e J) 10.1.3 alínea d) e 10.1.4 alínea a) Certidão de regularidade Profissional do contador.”

A empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi inabilitada pelo descumprimento no item 10.1.2 alínea b e j, item 10.1.3 alínea d, e item 10.1.4, alínea a, do edital:

“Descumprimento do instrumento vinculativo 10.1.2 alínea b) Ausência da Certidão Específica e J) 10.1.3 alínea d) e 10.1.4 alínea a) Certidão de Regularidade Profissional do contador.”

E por fim, a empresa ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA foi inabilitada pelo descumprimento no item 10.1.2 alínea b, g e j, item 10.1.4, alínea a e b, do edital, e por não se manifestar após a solicitação da pregoeira:

“Descumprimento do instrumento vinculativo 10.1.2 alínea b) Ausência da Certidão Específica, g) e j); 10.1.4 alínea a) Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução FCF nº 1.402/2012 e alínea b) Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Fórum distribuidor da sede da pessoa jurídica, em que conste o prazo de validade e, não havendo, somente será aceita com a data de emissão não superior a 90 (noventa) dias e ainda. Além de não manifestação após solicitação desta pregoeira”

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, motivo pelo qual deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu art. 4º a forma e o prazo que deve ser seguido para dar publicidade à modalidade:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifos do autor)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Verifica-se, no entanto, que mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, e tendo comparecido licitantes ao processo em análise, estes não obtiveram êxito no atendimento da qualificação técnica necessária, o que ocasionou sua frustração.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distinguem as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

“Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)

6.2.3 Análise:(...)

b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e,

Assinado de forma digital por
BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2021.03.15 19:18:47 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;"

Neste mesmo sentido:

"Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que 'a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada'. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

Reza o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Desta forma, ao analisar o Procedimento Administrativo Licitatório como um todo, verifica-se que mesmo comparecendo licitantes interessados, os referidos não possuíam documentação apta a proceder a futura contratação junto ao ente público municipal.

Assim, observa-se que a realização da licitação pela Administração não atingiu o fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois o licitante que compareceu, não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada, o que caracterizou a licitação como fracassada.

III.3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Observa-se no caso em questão a presença de 09 (nove) empresas licitantes, que segundo a ilustríssima pregoeira não demonstraram documentalmente a capacidade de atender aos requerimentos editalícios.

Entretanto, verifica-se uma possibilidade de economicidade do preço orçado pela administração que varia aproximadamente entre 25% à 42%, esse índice de economia não pode ser simplesmente desconsiderado.

Desse modo, faz-se necessário considerar o princípio do formalismo moderado perante o caso concreto.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Pelo exposto, considerando a vantajosidade das propostas apresentadas, esta PJM entende pela possibilidade de designação de diligências juntos às empresas, visando o saneamento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



dos problemas apresentados, pois, em sua maioria tratam de certidões específicas ou outros documentos auxiliares não apresentados.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a pregoeira retroaja seus atos de desclassificação das empresas, e consigne prazos para diligência para eventual saneamento das documentações não apresentadas, dado o seu caráter subsidiário para a formação de certeza da capacidade dos eventuais fornecedores, passando da melhor proposta até a pior, por ordem de classificação.

Tal medida propiciará o aproveitamento das vantajosas propostas constantes nos autos, com possibilidade de economia entre 42% à 25% do valor de referência orçado pela administração, além da economia nos custos de nova confecção, publicações e execução de novo processo.

Entretanto, no caso de não haver êxito nos atos recomendados ou os vícios apresentados sejam justificadamente insanáveis, RECOMENDA-SE que a Comissão Permanente de Licitação providencie a declaração/publicação de licitação fracassada, bem como recomendo que seja verificada a necessidade da municipalidade no sentido nova publicação do edital de licitação para atendimento do interesse público.

Este documento segue assinado eletronicamente, possuindo plena e total validade, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da Lei Federal nº 14.063 de 23 de setembro de 2020, e do Decreto Municipal nº 147/2021.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 15 de março de 2021.

Assinado de forma digital por BRUNO
FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2021.03.15 19:19:57 -03'00'

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 007/2021
OAB/PA nº 26.329

EVA VIVIANE
DE NAZARE
CIRINO

EVA VIVIANE DE N. CIRINO
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 001/2021
OAB/PA nº 23.868

Assinado de forma
digital por EVA VIVIANE
DE NAZARE CIRINO
Dados: 2021.03.16
09:51:10 -03'00'

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)